



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.958 - RS (2011/0034653-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IVO ROQUE HECK E OUTRO
ADVOGADO : CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA SÁVIO C S CRISTOFARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEPSICO INC
ADVOGADO : DANILO WANDERLEY BARRIOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.958 - RS (2011/0034653-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Ivo Roque Heck e outro interpõem agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que não havia no julgado impugnado omissão alguma a ser sanada, bem como pela aplicação do óbice da Súmula nº 7/ STJ no ponto relativo à comprovação da responsabilidade civil da recorrida.

Alega, em síntese, que a pretensão recursal demanda tão somente valoração da prova e que deveria haver abrandamento na comprovação do nexo causal, relativizando-se, assim, a rigidez do art. 333, inciso I, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.958 - RS (2011/0034653-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que não havia no julgado impugnado omissão alguma a ser sanada, bem como pela aplicação do óbice da Súmula nº 7/ STJ no ponto relativo à comprovação da responsabilidade civil da recorrida.

Nas razões do regimental, contudo, não foram apresentados argumentos relativos à inadmissão do recurso pela violação do art. 535 do CPC, limitando-se a agravante a reiterar as razões do recurso especial no que se refere à comprovação do nexo causal com a finalidade de ver responsabilizada a recorrida pelo danos sofridos.

Incide, portanto, a Súmula nº 182/STJ, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravos Regimentais não conhecidos".

(AgRg no Ag 1.358.009/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 5/5/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULAS 182 E 187 DO STJ.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no Ag 1.245.020/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0034653-6

AgRg no
Ag 1.390.958 / RS

Números Origem: 10501526009 70035793280 70038099917

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVO ROQUE HECK E OUTRO
ADVOGADO	: CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA SÁVIO C S CRISTOFARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEPSICO INC
ADVOGADO	: DANILO WANDERLEY BARRIOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVO ROQUE HECK E OUTRO
ADVOGADO	: CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA SÁVIO C S CRISTOFARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEPSICO INC
ADVOGADO	: DANILO WANDERLEY BARRIOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.